



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal
Coordenação de Compras, Contratos e Convênios
Gerência de Contratos e Convênios

Termo de Permissão de Uso - SEMOB/SUAG/CECON/GECONV

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÃO
QUALIFICADO N.º 04/2024 ESPAÇO
PÚBLICO EM TERMINAL
RODOVIÁRIO**

**É EXPRESSAMENTE PROIBIDO:
VENDER, ALUGAR OU CEDER,
a qualquer título, o espaço
público objeto deste TERMO.**

PROCESSO SEI N° 00090-00003776/2024-31.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1.1. O **DISTRITO FEDERAL**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE**, doravante denominada **PERMITENTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.726/0001-56 localizada no SAUS, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Edifício Telemundi, Sobreloja, Asa Sul, CEP: 70070-010, Brasília/DF, neste ato representada por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES**, brasileiro, portador da matrícula funcional nº 275.238-7, na qualidade de Secretário de Estado, nomeado pelo Decreto de 19 de fevereiro de 2024, publicado no DODF [n.º 34, de 20 de Fevereiro de 2024](#), com delegação de competência prevista no Art. 31 das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, aprovada pelo [Decreto Distrital n.º 32.598, de 15 de dezembro 2010](#); e o Sr. **MANOEL GOMES XAVIER** (Espólio de **SEVERINO CLEMENTINO DE OLIVEIRA**), brasileiro, devidamente identificado nos autos (139290939), residente e domiciliado no Distrito Federal, doravante denominado **PERMISSIONÁRIO**, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

2.1. A presente Permissão de Uso Não Qualificado obedece aos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei n.º 4.954, de 29 de outubro de 2012, do Decreto Distrital n.º 34.573, de 15 de agosto de 2013, da Portaria DFTRANS n.º 107, de 21 de dezembro de 2018 e da Portaria SEMOB n.º 169, de 09 de novembro de 2020.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O presente Termo tem por objetivo a outorga de Permissão de Uso Não Qualificada de quiosque, situado no **Terminal Rodoviário de Brazlândia – Unidade 05, com 2,10m²**, conforme especifica o Despacho – SEMOB/SUTER (140729302).

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DESTINAÇÃO

4.1. A Unidade, objeto do presente Termo, destina-se a venda de gêneros alimentícios embalados, conforme Despacho – SEMOB/SUTER (140729302).

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO PREÇO PÚBLICO

5.1. O preço pela ocupação da área deverá ser pago mensalmente de acordo com os valores estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 187/2017, corrigido anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou outro índice que vier a substituí-lo nos termos da Lei.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO E DA COTA DE RATEIO

6.1. O ocupante detentor de permissão não qualificada pagará o preço público conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 187/2017 e a cota de rateio das despesas referentes às áreas comuns.

6.2. O pagamento do preço público será feito por meio de Documento de Arrecadação (DAR), nas Agências do Banco de Brasília (BRB), mensalmente, com vencimento no quinto dia útil do mês.

6.2.1. O preço público correspondente ao primeiro mês será calculado proporcionalmente até o quinto dia útil do mês subsequente e recolhido no ato de assinatura do termo de permissão de uso.

6.2.2. Em caso de atraso no pagamento do preço público de que trata o parágrafo anterior, serão acrescidos de multa e juros, mais atualização monetária, proporcionalmente aos dias de atraso, até a efetiva quitação.

6.2.3. O controle de pagamento será realizado pela Unidade de Gerenciamento e Controle das Receitas dos Contratos de Concessão e Preços Públicos, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB.

6.2.4. Constatada a inadimplência do permissionário por 03 (três) meses consecutivos ou intercalados num período de 06 (seis) meses, a unidade gestora competente tomará as providências necessárias à cassação da permissão de uso e informará à Administração Regional, que deverá tomar as providências pertinentes, inclusive quanto à licença de funcionamento.

6.2.5. Constatada a inadimplência das taxas, o permissionário deve ser advertido para efetuar o devido pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

7.1. É de inteira responsabilidade do permissionário as despesas para instalação e funcionamento da atividade, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, pelo encerramento da atividade econômica.

7.2. São obrigações dos permissionários:

- I - manter conservada e limpa a área objeto de sua permissão;
- II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;
- III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;
- IV - manter o Alvará de Funcionamento e demais documentos relativos à exploração da atividade econômica em local visível;
- V - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão e Alvará de Funcionamento;
- VI - manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;
- VII - conservar o Espaço público dentro das especificações previstas na Legislação vigente ou impostas pelo Poder Público;
- VIII - obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;
- IX - utilizar exclusivamente a área permitida;
- X - não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;
- XI - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do espaço público para sua atividade econômica;
- XII - não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

XIII - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

XIV - não residir no espaço público;

XV - devolver o espaço, no término da atividade econômica, nas mesmas condições em que o recebeu.

7.3. É permitido o funcionamento da atividade econômica somente após emissão do respectivo Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

7.4. É proibido ao permissionário, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão;

II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito do respectivo espaço público;

III - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

IV - descartar mercadoria fora dos limites da área permitida;

V - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área permitida;

VI - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VII - deixar de usar o uniforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VIII - fazer uso de mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - deixar de observar o horário de funcionamento definido da licença de funcionamento;

X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI - lançar, na área permitida ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XII - prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à área;

XIII - portar arma de fogo;

XIV - exercer atividade em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e pela higiene da área;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados, ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso e medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas na Lei Distrital nº 4.954/2012, no Decreto Distrital nº 34.573/2013 e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no Termo de Permissão ou Licença de Funcionamento;

XIX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo, salvo com permissão do órgão competente e anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - deixar de desenvolver atividade econômica no espaço público por mais de 45

(quarenta e cinco) dias sem justificativa;

XXI - praticar jogos de azar no recinto;

XXII - vender, arrendar, alugar ou ceder a qualquer título, o espaço público objeto desta permissão de uso, terá cancelada imediatamente sua permissão, sem direito a qualquer indenização, ficando impedido de concorrer a nova permissão.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO

8.1. É vedado conferir à área ocupada destinação diversa da prevista neste termo.

8.2. É vedada a transferência de titularidade de ocupação de área objeto do presente Termo sob qualquer hipótese e título jurídico, sob pena de cassação do Termo, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

8.3. É vedada a exploração por parte do Permissionário de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica em regime de permissão, autorização ou concessão adstrita ao território do Distrito Federal.

9. CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, pelo PERMISSIONÁRIO, que resulte na inobservância dos dispositivos da Lei Distrital n.º 4.954/2012, Decreto Distrital n.º 34.573/2013 e do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, sujeitando-o às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

9.1.1. advertência;

9.1.2. multa;

9.1.3. interdição;

9.1.4. apreensão de mercadorias e/ou equipamentos;

9.1.5. cassação do Termo de Permissão de Uso;

9.1.6. cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

9.2. As sanções previstas na cláusula 9.1 são aplicadas por órgão ou entidade de fiscalização, precedidas de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

9.2.1. Do auto de infração deve constar prazo, não superior a trinta dias, para o permissionário sanar a irregularidade, sem prejuízo da sanção cabível.

9.3. A multa é aplicada nos casos de descumprimento:

9.3.1. descumprimento da Lei Distrital n.º 4.954/2012, Decreto Distrital n.º 34.573/2013 e das demais disposições constantes na legislação em vigor;

9.3.2. descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;

9.3.3. descumprimento de determinação de retirada;

9.3.4. descumprimento de interdição.

9.4. Havendo cumulação de infrações, as multas também serão cumulativas.

9.5. As multas são aplicadas em dobro em caso de reincidência ou infração continuada.

9.6. Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 (trinta) dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal;

9.7. Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário;

9.8. A interdição dar-se-á quando:

9.8.1. não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;

- 9.8.2. o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;
- 9.8.3. o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;
- 9.8.4. for cassado o Termo de Permissão de Uso e a Licença de Funcionamento.
- 9.9. O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.
- 9.10. Dar-se-á interdição sumária por funcionamento da atividade econômica no espaço público sem os devidos Termo de Permissão de Uso Não Qualificada e a Licença de Funcionamento.
- 9.11. O Termo de Permissão de Uso Não Qualificado será cassado quando o permissionário:
- 9.11.1. deixar, no período de um ano, de exercer sua atividade econômica por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, sem autorização do órgão gestor da área;
- 9.11.2. deixar de recolher o preço público e a cota de rateio correspondente à área utilizada, por período superior a 3 (três) meses;
- 9.11.3. descumprir à determinação das obrigações dos permissionários de Espaço Público;
- 9.11.4. descumprir a interdição;
- 9.11.5. obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;
- 9.11.6. desrespeitar a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- 9.12. A cassação do termo de permissão de uso implica a imediata cassação da licença de funcionamento.
- 9.13. Cassado o termo de permissão de uso, o permissionário deve desocupar de imediato o espaço público.
- 9.14. A apreensão de mercadorias dá-se em razão de comercialização de produtos proibidos, inapropriados ao consumo ou de origem irregular.
- 9.14.1. A apreensão é efetuada pela fiscalização, que deve remover o produto apreendido para depósito público ou para local determinado por órgão ou entidade competente.
- 9.15. A devolução dos materiais e dos equipamentos apreendidos, quando possível, condiciona-se:
- 9.15.1. à comprovação de propriedade;
- 9.15.2. ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.
- 9.16. Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.
- 9.17. O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.
- 9.18. O órgão ou entidade competente fará publicação no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.
- 9.19. A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação sob pena de perda do bem.
- 9.20. Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o item 9.19.
- 9.21. Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão declarados abandonados, por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.
- 9.22. Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos da Lei Distrital nº

4.954/2012 serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

9.23. O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

10.1. Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto.

10.1.1. Apenas se permitirá a alteração contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO

11.1. A permissão será extinta quando:

11.1.1. pelo advento do termo;

11.1.2. pelo descumprimento das obrigações assumidas;

11.1.3. por revogação do ato pelo Poder Público, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CASSAÇÃO

12.1. Compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal aplicar a penalidade de cassação do Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nas seguintes hipóteses:

I - não desenvolver atividade econômica no Espaço Público por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa;

II - for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário o preço público e a cota de rateio correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;

IV - descumprir a interdição;

V - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

VI - descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em cumprimento ao Inciso VI do Artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

12.2. O PERMISSONÁRIO que tiver seu Termo de Permissão de Uso Não Qualificado cassado fica impedido de participar de Processo Público para obtenção de espaço em qualquer feira no Distrito Federal pelo período de 04 (quatro) anos.

12.3. O PERMISSONÁRIO que tiver seu Termo de Permissão de Uso Não Qualificado cassado não tem direito a qualquer indenização.

12.4. Para a aplicação da penalidade de cassação deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

12.5. Cabe recurso administrativo contra a decisão que cassar o Termo de Permissão de Uso Não Qualificado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do PERMISSONÁRIO.

12.6. O recurso deve ser dirigido à Subsecretaria de Administração Geral, o qual, se não reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, deve encaminhar o recurso à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

12.7. Compete à autoridade máxima da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal decidir o recurso, em última instância.

12.8. A decisão da autoridade máxima da de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal é definitiva.

12.9. Compete à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal comunicar à Administração Regional de Brasília e à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL acerca da cassação do Termo de Permissão de Uso Não Qualificado para que seja providenciado o cancelamento da Licença de Funcionamento expedida e tomar as devidas providências a respeito.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO UNILATERAL

13.1. A permissão poderá ser dissolvida de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

13.2. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo, a Permissão poderá ser rescindida por ato unilateral da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, reduzido a Termo no respectivo processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

13.3. A existência de vício de construção cujo reparo tolha o uso do imóvel por mais de 60 (sessenta) dias ou a ocorrência de incêndio total ou parcial, enseja a rescisão do pleno direito da presente Permissão, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior e vício de construção.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA

14.1. Os débitos do Permissionário com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a cassação do presente Termo, conforme legislação em regência.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

15.1. O PERMISSIONÁRIO deverá requerer a Licença de Funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura deste Termo, sob pena de cassação do mesmo.

15.1.1. A Licença de Funcionamento deverá ser renovada anualmente, observando os requisitos da legislação específica mediante a comprovação pelo PERMISSIONÁRIO de que está adimplente com o preço público, e com as despesas individuais do Espaço Público ocupado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1. A eficácia da Permissão fica condicionada a sua publicação resumida do instrumento pela Administração Pública, na imprensa Oficial, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento no Sistema de Identificação de Concessão e Permissões - SICP, criado pelo do Decreto Distrital nº 39.331/2018.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Este termo poderá ser revogado ou cancelado por conveniência e oportunidade a qualquer tempo, sem que remanesça qualquer dever de indenização.

18.2. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE
Secretário de Estado

MANOEL GOMES XAVIER

Permissionário



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Gomes Xavier, Usuário Externo**, em 11/02/2025, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ZENO JOSÉ ANDRADE GONÇALVES - Matr.0275238-7, Secretário(a) de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 19/02/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **145402588** código CRC= **EE10CF30**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): (61)3043-0408
Sítio - www.semob.df.gov.br

00090-00003776/2024-31

Doc. SEI/GDF 145402588